



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001652/2007-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CLAUDIO DA COSTA NARCIZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem intime a Carvalho Hosken S.A., CNPJ nº 33.342.023/0001-33, tendo em vista os documentos constantes às efls. 1041/1042 dos autos, com vistas a confirmar se aqueles valores ali informados como a ela pagos, pelo contribuinte, correspondem ao declarado pela empresa em DIMOB à RFB, e explique, fundamentadamente, as razões de divergência entre tais montantes e aqueles acordados na escritura de promessa de compra e venda do imóvel em questão, às efls. 618/619. Na sequência, deverá a autoridade lançadora se pronunciar sobre tais apurações, e deverá, também, ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência. Vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Sonia de Queiroz Accioly, que entenderam ser desnecessária tal providência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLAUDIO DA COSTA NARCIZO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II – DRJ/RJ2 –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 85.154,75 (oitenta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de IRPF, juros de mora e multa proporcional (f. 888), em razão de acréscimo patrimonial a

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.961 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001652/2007-65

descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2002 e 2003.

Replico, no que importa, excertos extraídos do Termo de Verificação Fiscal após a análise da extensa documentação apresentada à fiscalização (f. 7/125 e f. 618/880):

VARIAÇÃO PATRIMONIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Após a análise destes documentos enviados pelo contribuinte em 27/08/2007, foi elaborado o Demonstrativo de Variação Patrimonial, contendo a planilha, que levou em consideração a variação patrimonial do casal, Sr.Cláudio da Costa Narcizo e sua cónjuge Mara Rejany Da Silva Terto Narcizo -CPF (...), e que apresentou acréscimo patrimonial à descoberto nos meses de out/2002,nov/2002,dezembro/2002,janeiro/2003,fevereiro/2003,abril/2003, maio/2003 e junho/2003, respectivamente nos valores de R\$14.839,72; R\$3462,17; R\$16.835,83; R\$10.704,29; R\$7.820,97; R\$34.920,63; R\$20.524,81; e R\$8.104,29.

O demonstrativo de Variação Patrimonial acompanhado de todas as suas planilhas, foi enviado através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 26/09/2007 e recebido pelo contribuinte via postal com A.R. em 03/10/2007.

Em 15/10/2007, **o referido contribuinte encaminhou contestação ao demonstrativo de variação patrimonial na qual levantava as seguintes questões:**

- 1-Todas as aquisições realizadas em 2002 e 2003 foram realizadas em conjunto com a cónjuge Mara Rejany da Silva Terto Narcizo;
- 2-os valores do imóvel da Duplex casa 3, condomínio Via Veneza, Rua Heron Domingues, foram computados em triplicidade no Demonstrativo de Variação Patrimonial, respectivamente nos valores de R\$27.700,00; R\$2.705,40; e R\$7.431,08;
- 3- o veículo pálio adquirido no ano de 2002 foi computado em duplicidade com valores de R\$14.000,00 e R\$14.500,00;
- 4- os valores apresentados como rendimentos líquidos do contribuinte e sua cónjuge não conferem com os apresentados no referido demonstrativo e suas planilhas;
- 5- que foram lançados nas planilhas os valores das prestações de empréstimos tomados pelo contribuinte e sua cónjuge, mas não foram computados como origens os valores recebidos das instituições contratadas;
- 6- em 2002 o contribuinte recebeu sinistro do seguro do veículo Peugeot, da Real Seguradora, no valor de R\$18.790,18, mas foi computada na planilha o valor de R\$7.508,82,o que foi pago pela seguradora direto a financeira Banco Real.

Em relação ao item 1, nenhuma razão assiste ao contribuinte, pois os recursos/origens e as aplicações/dispêndios da cónjuge Mara Rejany foram computados nas planilhas de Variação Patrimonial, levando-se, portanto, em consideração a evolução do casal.

No item 2 o Sr. Cláudio da Costa Narcizo tem parcial razão, pois o valor de R\$2.705,40 foi computado de forma errônea, o valor de R\$27.700,00 dizia respeito a aquisição de Pálio Adventure no ano calendário de 2002 pela cónjuge Mara Rejany, e o valor de R\$7.431,08 é que estava correto como pagamento do imóvel duplêx 03 da rua Heron Domingues, todos estes lançamentos foram corrigidos no novo demonstrativo de variação patrimonial.

No item 3 assiste razão ao contribuinte, portanto, o único valor computado para a compra de Pálio Fire 2002 é de R\$14.500,00.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.961 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001652/2007-65

Em relação ao item 4, os valores computados como rendimentos líquidos da cônjuge e os rendimentos do contribuinte foram corrigidos no novo demonstrativo de variação patrimonial anexo a este termo de constatação.

Já no item 5 nenhuma razão assiste ao contribuinte, pois foram computados como origens os empréstimos contraídos e como dispêndios os pagamentos de prestações.

O contribuinte, em relação ao item 6, provou, através de extrato bancário, que o valor correto do sinistro recebido era de R\$18.790,18, sendo tal valor corrigido no novo demonstrativo de variação patrimonial.

Logo, após as devidas correções acima enumeradas, **o novo Demonstrativo de Variação Patrimonial, anexo a este termo de Constatação e também parte integrante do Auto de Infração referente aos anos-calendário 2002 e 2003, apresentou acréscimo patrimonial à descoberto nos meses de dezembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003, abril/2003, maio/2003 e junho/2003; respectivamente, nos vale de R\$ 2824,72; R\$2913,40; R\$7767,83; R\$35006,66; R\$20602,35 e R\$8009,75.**

(...)

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS.

Na presente ação fiscal, além de apurado o acréscimo patrimonial a descoberto acima demonstrado, **também foi apurado ganho de capital nas operações imobiliárias do casal, Cláudio da Costa Narcizo e Mara Rejany da Silva Terto Narcizo, abaixo relacionadas:**

A) Apartamento 1008/bl 1 - Rua Leonardo Vilas Boas n.º 245 - Rio de Janeiro:

Valor pago pelo imóvel - R\$11.889,68

Valor recebido pelo imóvel - R\$30.000,00

Forma de recebimento - R\$10.000,00 em 16/06/2003 e 04 prestações mensais e consecutivas de R\$5.000,00 a partir de 16/07/2003.

Logo, o ganho de capital é de R\$18.110,32, sendo apurada sua base de cálculo da seguinte forma:

-em 16/06/2003 - R\$ 6036,76

-em 16/07/2003 - R\$ 3018,39

-em 16/08/2003 - R\$ 3018,39

-em 16/08/2003 - R\$ 3018,39

-em 16/09/2003 - R\$ 3018,39

B) Apartamento 202/bl 2 - Rua Alfredo Caschiatti ns150 - Rio de Janeiro:

Valor pago pelo imóvel - R\$52.248,55

Valor recebido pelo imóvel - R\$140.000,00

Logo o ganho de capital é de R\$87.751,45 em 29/04/2003” (f. 896/988, *passim*; sublinhas deste voto)

Em sua impugnação (f. 943/960) arguiu, *preliminarmente*, que “algumas ponderações foram acolhidas pelo Auditor-Fiscal e outras não foram consideradas, inclusive uma das ponderações realizadas (a mais importante) sequer foi mencionada no referido Auto de Infração” (f. 943), o que, ao seu sentir, “por si só já inválida o referido Auto” (f. 943). Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado, impugnou os valores apurados mês a mês, reproduzindo por diversas vezes as mesmas teses, modificando apenas os respectivos montantes – cf. f. 943/958. Por fim, no tocante aos ganhos de capital na alienação de bens e direitos, sustentou tratar de mera rescisão contratual com celebração de avença entre as partes. Em troca de não pleitear judicialmente qualquer prejuízo ou dano causado pela construtora, teria sido “devolvido” R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.961 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001652/2007-65

Subsidiariamente, pediu “(...) a aplicação do benefício concedido pela Lei 11.916 em seu art.39. Bem como a aplicação dos benefícios da Lei 8748/93, 9.532/97 e, ainda o parcelamento do nosso débito, recalculado os valores devidos, em 120 meses com o benefício de redução de 40% do valor.” (f. 959)

A DRJ, ao se debruçar sobre as teses e os documentos carreados, prolatou o acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Todas as informações constantes das declarações de ajuste anual estão sujeitas a comprovação.

DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL. SALDOS REMANESCENTES. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO SEGUINTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os saldos remanescentes no mês de dezembro, não comprovados e não declarados, consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

DIÁRIAS.

A natureza dos recebimentos a título de diárias pressupõe a utilização desses recursos para a cobertura das respectivas despesas, não se prestando a justificar variação patrimonial.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado.

GANHO DE CAPITAL

Na apuração do ganho de capital, considerado a diferença positiva entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição, serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (F. 1014)

Intimado do acórdão apresentou, em 08/02/2012, recurso voluntário (f. 1034/1037) replicando apenas parcela das teses suscitadas em sede de impugnação. Em apertada síntese, deixou de renovar a insurgência quanto aos seguintes pontos: **(i)** item “f” do Acórdão quanto à Aquisição de bens e direitos no valor de R\$ 6.285,30, referente à caderneta de poupança; **(ii)** item “g” do Acórdão relativo aos rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$ 20.298,08, informados na DIRF 2003/2004; **(iii)** alegação de que as dívidas quitadas no mês de Julho de 2003 teriam o valor correto “(...) de R\$5.573,07 em razão do pagamento de empréstimo a particular contraído em maio e junho. (Vide planilha)” (f. 954); e, por fim, **(iv)** a tese de que o saldo ao final de dezembro seria superavitário e que desembolsos com instrução e saúde teriam sido indevidamente lançados pela fiscalização.

Tampouco reiterados os pedidos de concessão de benefícios previstos no art. 39 da Lei nº 11.916 (f. 959) ou de parcelamento do débito em 120 meses com a redução de 40% do valor (f. 960).

Ao recurso foram acostados os seguintes documentos (f. 1038/1106), alguns deles inéditos:

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.961 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001652/2007-65

Documentos de representação/ identificação
Cópia da intimação
Demonstrativo de valores recebidos – imóvel residencial
normandie, porto trouville
Informe de rendimentos financeiros IR 2002 – CLAUDIO
Extrato para conferência IR a restituir
Comprovante retenção na fonte IRPF 2002 – CLAUDIO
Informe de rendimentos financeiros IR 2002 – 2002 – MARA
Compra e venda Condomínio Veneza II
Contrato de locação imobiliária – MARA
Extrato simplificado conta Banco Real – MARA
Comprovante de rendimentos Ministério da Justiça – MARA
Comprovante de rendimentos Ministério da Justiça – CLAUDIO
É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

Consabido que, nos termos do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Malgrado não seja nova a documentação acostada apenas em grau recursal – **(a)** rescisão da compra e venda e demonstrativo de valores recebidos pela construtora quanto ao apartamento 202 do empreendimento "Residencial Normandie"; **(b)** informes de rendimentos fornecidos pelo Banco do Brasil; **(c)** comprovante de retenção na fonte; e, **(d)** extrato da conta no Banco Real da cônjuge – visam robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, corroborando a linha argumentativa que vem sendo declinada. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões de natureza preliminar, passo à análise do mérito.

Em sua impugnação esclarece o ora recorrente que

[o] fato gerador de 30/04/2003 citado pelo douto Auditor como sendo a venda do imóvel do Residencial Normandie, na realidade conforme Certidão do 6º Ofício de Notas, **trata-se de uma RESCISÃO CONTRATUAL. Onde o crédito proveniente foi pago através de CARTA DE CREDITO, especificado na própria certidão**, (em anexo).

Em momento nenhum nós recebemos qualquer quantia em dinheiro em razão da venda do citado imóvel, nós **simplesmente fizemos uma troca de apto. com a Construtora, em razão de problemas estruturais existentes no apto. do Residencial Normandie, que afetaram a saúde da minha filha de 08 anos, levando inclusive a sua internação médica**.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.961 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001652/2007-65

Em segundo lugar, conforme detalhado na certidão foi feito um acordo entre as partes, onde **a Construtora nos "devolveu" no acordo o valor de R\$ 140.000,00 e, nós abrimos mão de pleitear judicialmente qualquer prejuízo ou dano que a Construtora nos tenha causado.**

Em momento nenhum foi usado o termo VENDA, PAGAMENTO, ALIENAÇÃO. (f. 958/959, *passim*; sublinhas deste voto)

A instância “a quo” asseverou não haver

dúvida da promessa de compra e venda do imóvel em questão, que transferiu os direitos sobre o imóvel da Construtora para o Interessado, conforme escritura de promessa de compra e venda de fls. 215 a 220, devidamente registrada no 9º Ofício de Registro de Imóveis Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica às fls. 220 e 221.

Posteriormente, a alegada rescisão contratual, cujo motivo é indiferente para fins de tributação, significou nova transferência de direito, agora do Interessado para a Construtora, importando ganho de capital na forma da legislação tributária.

Nos termos do art. 3º, §4º, acima transcrito, é absolutamente indiferente para fins tributários o fato de o instrumento de fls. 212 não ter sido referido aos termos venda, pagamento ou alienação, ou o pagamento se dado através de carta de crédito.

O que importa, para fins de tributação, é que restou caracterizado o ganho de capital, considerado a diferença positiva entre o valor de alienação, R\$ 140.000,00, e o respectivo custo de aquisição, R\$ 52.248,55.

Assim, deve ser mantida a infração. (f. 1021/1022; sublinhas deste voto)

Em sede recursal esclareceu que

o douto Auditor só considerou a informação dos pagamentos efetuados por CLAUDIO sobre a aquisição do apartamento ignorando as informações prestadas pela sua conjugue MARA.

Ambos os contribuintes são servidores públicos federais e por lei têm obrigatoriedade de declarar seus rendimentos anuais, ambos possuem filhos de outros casamentos, o enlace matrimonial só ocorreu após 5 (cinco) anos de relacionamento, então visando protegê-los as aquisições dos bens foi feita sempre à base de 50% para cada um, sempre recolhendo todos os impostos devidos, talvez isso tenha confundido a análise do douto Auditor.

Os bens do casal foram todos adquiridos através de financiamento bancário, todos comprovados através dos documentos acostados aos diferentemente dos lançamentos realizados pelo douto Auditor que os como se fossem à vista.

(...)

Pelo exposto requer a reforma do Acórdão 13-33.910 – 1ª Turma da DRJ/RJ assim como o cancelamento Auto de Infração, exonerando o requerente do pagamento da Multa aplicada, ou em caso de não aceitação do presente recurso em todo que seja deferido parcialmente para alterar o item em que o douto Auditor afirma em que houve ganho de capital na alienação do imóvel da Rua Alfredo Ceschiatti, 150 bl.2, pois **conforme já restou comprovados nos autos (através dos comprovantes de pagamento) o valor pago pelo casal foi de R\$ R\$ 130.174,74, e não de R\$ 52.248,55 como afirmado pelo auditor na Constatação fiscal.**

Sendo o valor da transação de desfazimento de contrato de R\$ 140.000,00, restando portanto somente a diferença de R\$ 9.825,26. (f. 1037/1038, *passim*; sublinhas deste voto)

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.961 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001652/2007-65

Nas Declarações de Ajuste Anual 2003 e 2004 do recorrente e de sua cônjuge constam os seguintes itens no campo "Declarações de Bens e Direitos":

DAA 2003 do recorrente - item 09 - "50% DO APARTAMENTO SITUADO NA RUA ALFREDO CESCHIATTI, 150 /BL. 21/ **202**, BARRA DA TIJUCA. - BRASIL" - Datas e valores: 31/12/2001 R\$0,00, e 31/12/2002 R\$ 80.834,77 (f. 09) (aquisição)

DAA 2003 da cônjuge do recorrente - item 04 - "50% DO APARTAMENTO SITUADO A RUA ALFREDO CESCHIATTI, 150 BL2 APTO. **202** / BARRA DA TIJUCA - BRASIL" - Datas e valores: 31/12/2001 R\$0,00, e 31/12/2002 R\$ 80.834,77 (f. 18) (aquisição)

DAA 2004 do recorrente - item 07 - "50% DO APARTAMENTO SITUADO NA RUA ALFREDO CESCHIATTI, 150 /BL. 21/ **202**, CURICA - BRASIL" - Datas e valores: 31/12/2002 R\$ 80.834,77, e 31/12/2003 R\$0,00 (f. 13) (alienação)

DAA 2004 da cônjuge do recorrente - tem 03 - "50% APARTAMENTO **202** BL.2, EDIFÍCIO TROUVILLE, DO RESIDENCIAL NORMANDIE, SITUADO NA RUA ALFREDO CESCHIATTI, 150 CURICICA, RIO DE JANEIRO - BRASIL" - Datas e valores: 31/12/2002 R\$ 80.834,77, e 31/12/2003 R\$0,00 (f. 21) (alienação)

DAA 2004 do recorrente - item 08 - "50% DO APARTAMENTO SITUADO NA RUA ALFREDO CESCHIATTI, 55 BL. 2 APTO **303**, CURICA RIO DE JANEIRO - BRASIL" - Datas e valores: 31/12/2002 R\$ 0,00, e 31/12/2003 R\$162.000,00 (f. 13) (aquisição)

DAA 2004 da cônjuge do recorrente - item 05 - "50% APARTAMENTO **303** BL.2, EDIFÍCIO TRIESTE, DO RESIDENCIAL VERONA, SITUADO NA RUA ALFREDO CESCHIATTI, 55 NA FREGUESIA DE JACAREPAGUA. RIO DE JANEIRO - BRASIL" - Datas e valores: 31/12/2002 R\$ 0,00, 31/12/2003 R\$162.000,00 (f. 21) (aquisição)

Acostado aos autos, desde a fase de fiscalização, estão os seguintes documentos:

Escritura de promessa de compra e venda do "apartamento **303** do BL 02, EDIFÍCIO TRIESTE, por claudio e Mara do empreendimento "RESIDENCIAL VERONA", concluída , sob o n.º 55 pela rua Alfredo Ceschiatti" (f. 29, 118)

- Pagamento: "preço certo e ajustado de **R\$324.000,00** (trezentos e vinte e quatro mil reais) a ser pago e satisfeito da seguinte forma: a) **R\$140.000,00** neste ato, através da carta de crédito de 29/04/2003 (...)b) neste ato, **R\$40.000,00**, em moeda corrente e legal do País, valor que foi conferido e

achado certo, do que dou fé; c) R\$40.000,00, através de 02(duas) parcelas reajustáveis e sem juros, com vencimentos mensais e sucessivos no valor de R\$20.000,00 cada uma, cora vencimento da primeira em 29/05/2003; d) R\$59.700,52, através de 120 (cento e vinte) parcelas reajustáveis, com vencimentos mensais e sucessivos, no valor de R\$1.000,00 cada uma, nelas já inclusos juros de 1,0% ao mês, Tabela Price, com vencimento da primeira em 05/05/2003, e as demais em igual dia dos meses subseqüentes; e) R\$34.299,48, através de 20 (vinte) parcelas reajustáveis, com vencimentos semestrais e sucessivos, no valor de R\$3.088,24 cada uma, nelas já inclusos juros de 1,0% ao mês, Tabela Price, com vencimento da primeira em 02/12/2003, e as demais em igual dia dos semestres subseqüentes." (f. 30, 119)

Escritura de promessa de compra e venda do "apartamento 202 do bloco EDIFÍCIO PORTO TROUVILLE - do empreendimento "RESIDENCIAL Normândie", em construção sob o n.º 150 pela rua Alfredo Coschiatti" (f. 618, 736)

*Pagamento: "pelo preço certo e ajustado de **R\$ 161.669,55** a ser pago e satisfeito da seguinte forma: R\$ 5.769,55 neste ato, através do cheque sacado contra o Banco de cujo recebimento concede ela CARVALHO HOSKEN quitação plena.- O saldo do preço no valor de R\$ 155.900,00 da forma seguinte: a) R\$10.000,00 através de uma parcela, fixa e sem juros, com vencimento em 05.08.2002; b) R\$ 15.300,00 através de nove parcelas, sem juros, com vencimentos mensais e sucessivos, no valor de R\$ 1.700,00 cada uma, com vencimento a primeira em 05.05.2002; c) R\$ 14.000,00 através de uma única parcela, sem juros, com vencimento em 05.01.2003; d) R\$ 83.220,00 através de cento e vinte parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos no valor cada uma de R\$ 1.193,97 vencendo-se a primeira em 05.02.2003, já acrescidas de juros de 1% a.m calculados pelo Sistema de Amortização Francês Tabela Price; e) R\$ 33.380,00 através de vinte parcelas, com vencimentos semestrais e sucessivos, no valor cada uma de R\$ 2.946,23 vencendo-se a primeira em 05.08.2003, já acrescidas de juros de 1% a.m calculados pelo Sistema de Amortização Francês Tabela Price" (f. 619, 737)*

Rescisão de promessa de compra e venda do "apartamento 202 do bloco EDIFÍCIO PORTO TROUVILLE - do empreendimento "RESIDENCIAL Normândie", em construção sob o n.º 150 pela rua Alfredo Coschiatti" (f. 634, 732)

Fl. 9 da Resolução n.º 2202-000.961 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001652/2007-65

"3) DA RESCISÃO - Ocorre que o(a) (s) outorgado (a) (s) manifestaram e o raratificam o seu desinteresse na continuação do compromisso de adquirir da outorgante, o imóvel inicialmente referido, razão porque resolvem, de comum acordo, distratar, para todos os fins de direito, aquele compromisso de compra e venda, retornando as partes ao estado anterior à sua celebração; 3.1)- Era razão do distrato ora ajustado, a outorgante devolve ao (à) (s) outorgado (a) (s) a quantia de R\$1 40.000, 00(cento e quarenta mil reais), pagos neste ato, através de uma carta de crédito; 3.2) Face do distrato de que trata o item anterior, as partes declaram que: a) nada mais terem a reclamar, seja a que título ou pretexto for; b) a posse da unidade e correspondente fração ideal: terreno, volta a ser detida pela outorgante, que poderá livremente dispor da mesma, sem qualquer interferência do (a)(s) outorgado (a) (s);" (f. 634 - 635, 732 - 733)

Apenas em sede recursal, apresentou o recorrente duas declarações da construtora, nas quais constam as seguintes informações:

Empreendimento D2 - RESIDENCIAL NORMANDIE Bloco PORTO TROUVILLE, Unidade **0202**, Valores recebidos no ano de **2003**. Total **R\$41.869,64** (f. 1041)

Empreendimento D2 - RESIDENCIAL NORMANDIE Bloco PORTO TROUVILLE, Unidade **0202**, Valores recebidos no ano de **2002**. Total **R\$88.305,00** (f. 1042)

A documentação cuja juntada foi deferida é essencial ao desate da querela, razão pela qual **proponho seja o julgamento convertido em diligência** para fins de que a unidade de origem intime a Carvalho Hosken S.A., CNPJ n.º 33.342.023/0001-33, tendo em vista os documentos constantes às efls. 1041/1042 dos autos, com vistas a confirmar se aqueles valores ali informados como a ela pagos, pelo contribuinte, correspondem ao declarado pela empresa em DIMOB à RFB, e explique, fundamentadamente, as razões de divergência entre tais montantes e aqueles acordados na escritura de promessa de compra e venda do imóvel em questão, às efls. 618/619.

Na sequência, deverá a autoridade lançadora se pronunciar sobre tais apurações, e deverá, também, ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira